

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 24/96/M:

Altera a constituição da comissão de vistoria prevista no Regulamento das Caldeiras e Reservatórios sob Pressão (Alteração do artigo 44.º do Diploma Legislativo n.º 1844, de 27 de Fevereiro de 1971). 983

Decreto-Lei n.º 25/96/M:

Regula situações de segurança social do pessoal operário e auxiliar assalariado, fora do quadro, e atribui-lhe uma compensação pecuniária aquando da sua cessação definitiva de funções. 984

Decreto-Lei n.º 26/96/M:

Altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro (Concessões por arrendamento e subarrendamento). 986

Portaria n.º 116/96/M:

Concede a uma funcionária do Instituto de Acção Social a Medalha de Dedicção. 987

Portaria n.º 117/96/M:

Concede a um funcionário da Autoridade Monetária e Cambial de Macau a Medalha de Dedicção. 988

目錄

澳門政府

第24/96/M號法令：

修改「鍋爐及壓力容器章程」所載之檢驗委員會之組成（修改一九七一年二月二十七日第1844號立法性法規第四十四條）..... 983

第25/96/M號法令：

規範編制外散位工人及助理人員之社會保障狀況，及在其確定終止職務時給予金錢補償 984

第26/96/M號法令：

修改十二月二十六日第51/83/M號法令（以租賃或轉租方式批出之土地）之第一條 986

第116/96/M號訓令：

頒給社會工作司一名女公務員勞績勳章 987

第117/96/M號訓令：

頒給澳門貨幣暨匯兌監理署一名公務員勞績勳章 988

Portaria n.º 118/96/M:	第 118/96/M 號訓令 :
Concede ao chefe da Divisão Financeira e Patrimonial dos Serviços de Justiça a Medalha de Dedicação. 988	頒給司法事務司財政暨財產處處長勞績勳章 988
Portaria n.º 119/96/M:	第 119/96/M 號訓令 :
Concede a um operário da Câmara Municipal das Ilhas a Medalha de Dedicação 988	頒給海島市市政廳一名工人勞績勳章 988
Portaria n.º 120/96/M:	第 120/96/M 號訓令 :
Concede a um operário da Câmara Municipal das Ilhas a Medalha de Dedicação 988	頒給海島市市政廳一名工人勞績勳章 988
Portaria n.º 121/96/M:	第 121/96/M 號訓令 :
Concede a uma chefe de secção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Medalha de Dedicação. 989	頒給土地工務運輸司一名女科長勞績勳章 989
Portaria n.º 122/96/M:	第 122/96/M 號訓令 :
Concede a um operário semiqualficado dos Serviços de Correios e Telecomunicações a Medalha de Dedicação. 989	頒給郵電司一名半熟練工人勞績勳章 989
Portaria n.º 123/96/M:	第 123/96/M 號訓令 :
Concede a um mestre das Oficinas Navais a Medalha de Dedicação. 989	頒給政府船塢一名主管勞績勳章 989
Portaria n.º 124/96/M:	第 124/96/M 號訓令 :
Concede ao director da Administração-Geral do Leal Senado a Medalha de Mérito Profissional 989	頒給澳門市政廳總行政司司長專業功績勳章 989
Portaria n.º 125/96/M:	第 125/96/M 號訓令 :
Concede a um funcionário dos Serviços de Correios e Telecomunicações a Medalha de Mérito Profissional. 990	頒給郵電司一名公務員專業功績勳章 990
Portaria n.º 126/96/M:	第 126/96/M 號訓令 :
Concede a uma enfermeira do Hospital Kiang Wu a Medalha de Mérito Profissional. 990	頒給鏡湖醫院一名女護士專業功績勳章 990
Portaria n.º 127/96/M:	第 127/96/M 號訓令 :
Concede à Escola Kao Yip a Medalha de Mérito Cultural. 990	頒給教業學校文化功績勳章 990
Portaria n.º 128/96/M:	第 128/96/M 號訓令 :
Concede à Escola Filhos e Irmãos dos Operários a Medalha de Mérito Cultural. 991	頒給勞工子弟學校文化功績勳章 991
Portaria n.º 129/96/M:	第 129/96/M 號訓令 :
Concede à «F. Rodrigues (Suc.res), Lda.» a Medalha de Mérito Industrial e Comercial. 991	頒給羅德禮繼承有限公司工商業功績勳章 991
Portaria n.º 130/96/M:	第 130/96/M 號訓令 :
Concede à Macau Special Olympics a Medalha de Mérito Desportivo. 991	頒給澳門特殊奧運會體育功績勳章 991
Assembleia Legislativa:	立法會 :
Resolução n.º 2/96/M. 991	第 2/96/M 號決議 991

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 24/96/M

法令 第24/96/M號

五月二十七日

de 27 de Maio

O Regulamento das Caldeiras e Reservatórios sob Pressão, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 844, de 27 de Fevereiro de 1971, estabelece no n.º 1 do artigo 44.º que todas as vistorias nele mencionadas sejam efectuadas por uma comissão, denominada «Comissão de vistoria».

O presente diploma consagra a alteração da composição da referida «Comissão de vistoria», estabelecendo, ainda, a possibilidade de delegação de competências do presidente desta Comissão.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 44.º do Diploma Legislativo n.º 1 844, de 27 de Fevereiro de 1971, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º

(Comissão de vistoria)

1. Todas as vistorias mencionadas no presente Regulamento são efectuadas por uma comissão, denominada «Comissão de vistoria», constituída pelos seguintes membros:

Presidente — Director dos Serviços de Economia;

Vogal-perito — Engenheiro mecânico ou engenheiro técnico de engenharia mecânica das Oficinas Navais;

Vogal — Engenheiro civil ou engenheiro técnico de engenharia civil da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

Auxiliar-mecânico — Funcionário das Oficinas Navais;

Secretário — Funcionário dos Serviços de Economia.

2. À excepção do presidente, todos os membros são nomeados pelos directores dos respectivos Serviços.

3. O presidente da Comissão pode delegar as suas funções num funcionário dos quadros de chefia da Direcção dos Serviços de Economia.

Aprovado em 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一九七一年二月二十七日第1844號立法性法規核准之《鍋爐及壓力容器章程》第四十四條第一款規定該章程提及之所有檢驗均由一委員會進行，該委員會定名為“檢驗委員會”。

本法規修改上指“檢驗委員會”之組成，並規定該委員會主席就其權限可作授權。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條 一九七一年二月二十七日第1844號立法性法規第四十四條修改如下：

第四十四條

(檢驗委員會)

一、本章程提及之所有檢驗均由一委員會進行，該委員會定名為“檢驗委員會”，其組成如下：

— 主席 — 經濟司司長；

— 委員 — 專家 — 政府船塢之機械工程師或機械工程技術員；

— 委員 — 土地工務運輸司之土木工程師或土木工程技術員；

— 機械助理員 — 政府船塢之公務員；

— 秘書 — 經濟司之公務員。

二、所有成員均由有關部門之司長委任，但主席除外。

三、委員會主席可將其職能授予屬經濟司主管編制之一名公務員。

一九九六年五月二十二日核准

命令公布

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 25/96/M**法令 第25/96/M號****五月二十七日****de 27 de Maio**

O pessoal operário e auxiliar em regime de assalariamento fora do quadro não está abrangido pelo Fundo de Pensões de Macau nem inscrito no Fundo de Segurança Social, sendo indispensável a criação de mecanismos que assegurem determinados direitos sociais e contemplem uma compensação pelo trabalho prestado à Administração Pública do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

O presenté diploma aplica-se ao pessoal operário e auxiliar, em regime de assalariamento fora do quadro, dos serviços e organismos públicos de Macau, incluindo os municípios e as entidades com autonomia financeira, que não esteja inscrito no Fundo de Pensões de Macau.

Artigo 2.º**(Contagem do tempo de serviço)**

Para efeitos do disposto no presente diploma é contado todo o tempo de serviço prestado, em regime de assalariamento fora do quadro, em diferentes serviços e organismos públicos e em quaisquer períodos, ainda que interpolados.

Artigo 3.º**(Inscrição no Fundo de Segurança Social)**

1. O pessoal referido no artigo 1.º é obrigatoriamente inscrito no Fundo de Segurança Social, a partir de 1 de Julho de 1996, passando a estar abrangido pelo regime de segurança social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

2. A inscrição tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1990, ou do início da prestação de serviço à Administração Pública de Macau, se esta ocorreu posteriormente, desde que os interessados o declarem dentro do prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3. Os boletins de inscrição devem ser entregues no Fundo de Segurança Social pelas entidades responsáveis pelo pagamento das remunerações ao pessoal abrangido, dentro dos prazos estabelecidos no decreto-lei referido no n.º 1.

鑑於編制外散位制度之工人及助理人員，既不屬澳門退休基金會之供款人，亦不屬社會保障基金之供款人，故此，有必要設立機制以保障其一定之社會權利及對其為本地區公共行政當局所提供之勞務予以補償。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(適用範圍)**

本法規適用於包括市政廳及財政自治實體在內之澳門公共機關及機構內，屬編制外散位制度且未在澳門退休基金會登錄之工人及助理人員。

第二條**(服務時間之計算)**

為着本法規規定之效力，無論何時，即使期間有所間斷，以編制外散位制度，在不同公共機關及機構提供服務之所有時間均計算在內。

第三條**(於社會保障基金登錄)**

一、第一條所指之人員必須由一九九六年七月一日起於社會保障基金登錄，並由登錄日起受十月十八日第58/93/M號法令核准之社會保障制度保障。

二、登錄之效力追溯至一九九〇年一月一日，如利害關係人於該日期之後方開始為澳門公共行政當局工作，則登錄之效力追溯至開始提供服務之日；但以利害關係人在本法規開始生效之日起六十日內作出有關聲明者為限。

三、登錄表格應由負責向所涉及之人員支付報酬之實體在第一款所指之法令所定之期限內，交予社會保障基金。

Artigo 4.º

(Pagamento de contribuições)

1. O pagamento das contribuições mensais, ao Fundo de Segurança Social, pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores é da responsabilidade das entidades referidas no n.º 3 do artigo anterior.

2. O prazo, modo de pagamento e os quantitativos das contribuições são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

Artigo 5.º

(Primeiras inscrições e pagamentos)

1. A inscrição e o pagamento de contribuições ao Fundo de Segurança Social referentes ao pessoal ao serviço na Administração Pública de Macau em 1 de Julho de 1996 devem ser efectuados em Outubro do mesmo ano.

2. As inscrições retroactivas efectuadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º não estão sujeitas a juros de mora ou a quaisquer outras sanções.

Artigo 6.º

(Prestações)

O pessoal abrangido por este diploma enquanto se mantiver ao serviço efectivo da Administração Pública de Macau não tem direito às prestações do Fundo de Segurança Social.

Artigo 7.º

(Compensação pecuniária)

1. Ao pessoal referido no artigo 1.º, para além dos direitos previstos no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, quando terminar a sua prestação de serviço à Administração Pública de Macau, é atribuída uma compensação pecuniária desde que essa cessação derive de limite de idade, incapacidade para o trabalho ou não renovação do contrato de assalariamento por parte da Administração.

2. A compensação referida no número anterior é paga pelo serviço a que o trabalhador esteja vinculado, no prazo de 90 dias a partir da cessação de funções.

Artigo 8.º

(Cálculo da compensação pecuniária)

1. O valor da compensação pecuniária é calculado tendo em conta o tempo de serviço prestado à Administração Pública de Macau, nas condições referidas no artigo 2.º, nos seguintes termos:

- a) Com menos de 5 anos: 10 dias de vencimento por cada ano de serviço;
- b) Entre 5 e 10 anos: 15 dias de vencimento por cada ano de serviço;
- c) Com mais de 10 anos: 20 dias de vencimento por cada ano de serviço.

第四條

(供款之支付)

一、僱主實體及工作人員須向社會保障基金作之每月供款，由上條第三款所指之實體負責支付。

二、支付供款之期限及方式以及供款之數額以十月十八日第58/93/M號法令所定者為準。

第五條

(首次登錄及支付)

一、對於一九九六年七月一日於澳門公共行政當局提供服務之人員，其在社會保障基金之登錄及供款之支付，應於同年十月為之。

二、根據第三條第二款之規定所作之具追溯力之登錄並不引致遲延利息或其他制裁。

第六條

(給付)

受本法規規範之人員在為澳門公共行政當局提供實際服務期間，無權享有屬社會保障基金之給付。

第七條

(金錢補償)

一、第一條所指之人員在終止向澳門公共行政當局提供服務時，除享有十月十八日第58/93/M號法令所定之權利外，尚可獲金錢補償；但僅以該終止係因年齡限制、喪失工作能力或其散位合同不獲行政當局續期者為限。

二、上款所指之補償由與工作人員有聯繫之機關於終止職務之日起九十日內支付。

第八條

(金錢補償之計算)

一、金錢補償之數額係根據在澳門公共行政當局按第二條所指之條件下所提供之服務時間，依下列方法計算：

- a) 少於五年者：每服務一年有十日之薪俸；
- b) 五年至十年者：每服務一年有十五日之薪俸；
- c) 多於十年者：每服務一年有二十日之薪俸。

2. O valor máximo da compensação pecuniária é limitado a 18 vezes o valor do respectivo salário mensal.

3. O número de anos de serviço a considerar, para efeitos do disposto neste artigo, corresponde ao número de anos completos de serviço, equivalendo a ano completo o período de duração igual ou superior a seis meses que restar no cômputo, em anos, do tempo de serviço.

Artigo 9.º

(Encargos)

Os encargos resultantes do presente diploma são suportados no corrente ano por conta das dotações adequadas a inscrever no Orçamento Geral do Território.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 1996.

Aprovado em 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 26/96/M

de 27 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, clarificou-se o conteúdo do direito concedido por arrendamento previsto na Lei de Terras — Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho — em matéria de poderes dispositivos e de oneração hipotecária sobre as obras autorizadas e solucionaram-se dúvidas sobre a validade da constituição da propriedade horizontal por decisão administrativa.

Para a boa execução da lei, torna-se necessário alargar o regime fixado no referido diploma ao subarrendamento previsto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei de Terras.

Atento ainda o disposto no artigo 201.º da mesma lei;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M)

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

二、金錢補償之數額最多不超過月薪之十八倍。

三、為着本條規定之效力，予以計算之服務年數為完整之服務年數；在以年數為單位計算服務時間時，剩餘之時間如等於或多於六個月者，作完整一年計算。

第九條

(負擔)

由本法規所引致之負擔，應以登錄在本年度之本地區總預算中之相應撥款支付。

第十條

(開始生效)

本法規由一九九六年六月一日開始生效。

一九九六年五月二十二日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第 26/96/M 號

五月二十七日

隨着十二月二十六日第51/83/M號法令之公布，闡明了土地法 — 七月五日第6/80/M號法律 — 所規定之不動產租賃所生之權利中，關於獲許可興建之建築物之處分權及設定抵押權方面之內容，亦解決了關於藉行政決定設定分層所有權之有效性之疑問。

為良好執行土地法，有必要將上述法令所定之制度延伸至土地法第五十條第二款所指之不動產轉租。

此外，亦考慮到土地法第二百零一條之規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實七月五日第6/80/M號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨 一 條

(修改第51/83/M號法令第一條)

十二月二十六日第51/83/M號法令第一條修改如下：

Artigo 1.º — 1. O direito resultante da concessão por arrendamento ou subarrendamento de terrenos urbanos ou de interesse urbano abrange poderes de construção ou transformação, para os fins e com os limites consignados no respectivo título constitutivo, entendendo-se que as construções efectuadas se mantêm na propriedade do concessionário ou subconcessionário até expirar o prazo do arrendamento ou subarrendamento ou enquanto este não for rescindido; expirado o prazo ou operada a rescisão aplica-se o regime de benfeitorias consignado na Lei de Terras.

2. A propriedade das construções referidas no número anterior pode ser transmitida, designadamente no regime da propriedade horizontal, observados os condicionalismos da Lei de Terras sobre a transmissão de situações resultantes da concessão ou subconcessão.

3. O registo dos direitos resultantes da subconcessão por arrendamento, quando prevista no contrato, faz-se por inscrição com menção dos respectivos titulares, prazo e renda anual e a indicação sumária do aproveitamento.

4. Quando o subarrendamento incida sobre parte de prédio concessionado, é aberta descrição separada e sobre ela subsistem em vigor as inscrições de concessão e subconcessão até à extinção dos respectivos direitos.

Aprovado em 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 116/96/M

de 27 de Maio

A funcionária Chang Mong I Lau do Rosário, aliás Georgiana Chang Lau do Rosário, vem prestando serviço no Instituto de Acção Social de Macau desde Junho de 1968.

Considerando a elevada competência, incedível dedicação e sentido de responsabilidade que tem revelado no exercício das funções de apoio administrativo que lhe foram sendo cometidas durante a sua já longa carreira profissional;

Reconhecendo o elevado dinamismo e a permanente disponibilidade para bem-servir a causa pública de que deu sempre sobejas provas;

Considerando ainda que, pelas invulgares qualidades de trabalho, a par das grandes qualidades pessoais demonstradas por esta

第一條

一、以租賃或轉租方式批出都市性土地或供都市利用之土地而生之權利，包括有權按照有關設權憑證所定之用途且遵守該憑證所定之限制，進行興建或改建工程；在租賃期或轉租期屆滿前，又或在租賃或轉租關係未解除期間，承批人或轉承批人繼續保有已興建之建築物之所有權；在租賃期或轉租期屆滿後又或租賃或轉租關係解除後，則適用土地法所定之改善物制度。

二、在遵守土地法對移轉因批出或轉批土地而生之狀況所定之條件下，得移轉上款所指之建築物之所有權，尤其得按分層所有制為之。

三、當有關合同容許以租賃方式轉批土地時，對因該轉批而生之權利所作之登記，以登錄方式為之，在登錄時須提及有關權利人、期間與年租金以及扼要指出如何利用有關土地。

四、如轉租僅涉及所批出之房地產之一部分，則須另作獨立之標示，對於該部分之房地產，有關批出或轉批土地之登錄繼續有效，直至有關權利消滅為止。

一九九六年五月二十二日核准
命令公布

總督 韋奇立

funcionária, bem merece ser apontada como um exemplo a ser seguido por parte dos funcionários da Administração Pública;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Chang Mong I Lau do Rosário, aliás Georgiana Chang Lau do Rosário, a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 117/96/M**de 27 de Maio**

Rafael Assunção Boyol ingressou em 1980 no ex-Instituto Emissor de Macau, E.P., tendo transitado posteriormente para a sucessora legal deste instituto, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM).

Considerando que o referido funcionário exerce actualmente o cargo de chefe do Serviço Administrativo e Financeiro do Departamento Financeiro e de Recursos Humanos da AMCM na sequência de várias promoções por mérito;

Considerando que tem exercido as suas funções com o maior empenho, dedicação, responsabilidade e elevado mérito profissional;

Considerando as invulgares qualidades demonstradas ao longo da carreira do funcionário com a maior antiguidade de serviço na AMCM;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Rafael Assunção Boyol a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 118/96/M**de 27 de Maio**

Ivens Lopes Fazenda exerce a sua actividade profissional no território de Macau desde 1975, desempenhando actualmente as funções de chefe da Divisão Financeira e Patrimonial da Direcção dos Serviços de Justiça.

Considerando a excepcional competência profissional e o empenho e zelo sempre demonstrados no exercício das suas funções;

Reconhecendo a disponibilidade para servir a causa pública e a dedicação de que tem dado provas ao longo do seu percurso profissional;

Considerando que as invulgares qualidades reveladas e o seu comportamento devem ser apontados como um exemplo a seguir por todos os funcionários da Administração;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Ivens Lopes Fazenda a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 119/96/M**de 27 de Maio**

Desde Dezembro de 1962 que Chu Fat vem prestando serviço na Administração Pública do Território como operário na Câmara Municipal das Ilhas.

Considerando que, ao longo de mais de três décadas de serviço, tem demonstrado possuir uma exemplar noção do cumprimento dos deveres profissionais, distinguindo-se, em qualquer das funções que lhe são cometidas, pelo elevado sentido de responsabilidade, dedicação e eficiência que deposita no seu desempenho;

Tendo em conta a competência e permanente disponibilidade para bem-servir a causa pública de que deu sobejas provas na sua já longa experiência profissional;

Reconhecendo que, pelas invulgares qualidades pessoais e profissionais evidenciadas em serviço, ofereceu um relevante contributo para o bom funcionamento do serviço a que pertence, devendo por isso ser apontado como um exemplo a seguir por todo o funcionalismo público;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Chu Fat a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 120/96/M**de 27 de Maio**

Desde Junho de 1963 que António da Luz vem prestando serviço na Administração Pública do Território como operário na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau e depois na Câmara Municipal das Ilhas.

Considerando que, durante a sua longa carreira profissional, mais de trinta anos de serviço, exerceu as suas funções com invulgar aplicação, eficiência e zelo;

Considerando o empenhamento e a dedicação que sempre colocou em todas as tarefas que lhe foram confiadas;

Reconhecendo que o seu carácter e as suas qualidades profissionais podem ser apontadas como um exemplo a seguir por todo o funcionalismo público;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a António da Luz a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 121/96/M**de 27 de Maio**

A chefe de secção, Zainab Bi, desempenha funções públicas desde 12 de Fevereiro de 1968, na hoje denominada Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, onde com todo o mérito foi subindo os vários degraus da sua carreira.

Considerando as invulgares qualidades de trabalho que demonstrou ao longo de todos estes anos, aliando a um bom trato pessoal uma vontade sempre crescente de aumentar os seus conhecimentos e de bem desempenhar as suas funções;

Considerando que, pelo seu empenhamento profissional e dedicação à causa pública, de que deu sobejas provas, pode ser apontada como exemplo a seguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Zainab Bi a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 122/96/M**de 27 de Maio**

Ao longo de mais de 20 anos de serviço efectivo, o operário semiqualeficado, P'ang Peng Tat, desempenhou funções de mecânico na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações onde exerce actualmente, por mérito próprio, a chefia do Subsector de Oficinas.

Considerando que, durante a sua longa carreira profissional, evidenciou elevado sentido de responsabilidade, eficácia e zelo, qualidades reconhecidas pelos seus superiores e colegas;

Considerando a sua permanente disponibilidade e voluntarismo para atender e resolver, nas diferentes dependências dos CTT, inúmeros problemas de ordem operacional;

Considerando que a dedicação e competência profissional que demonstrou durante toda a sua carreira, sem desânimo e sempre com o espírito de bem-servir, são bem um exemplo a apontar e a distinguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a P'ang Peng Tat a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 123/96/M**de 27 de Maio**

O mestre das Oficinas Navais, Lam Peng Kei, que passou à situação de aposentação em 1995, tendo continuado a desempenhar a sua actividade profissional até ao corrente ano, exerceu sempre as suas funções com elevado zelo e sentido de responsabilidade.

Considerando a dedicação demonstrada durante mais de 44 anos ao serviço da Administração Pública de Macau;

Reconhecendo a competência técnica, o empenhamento profissional e a vontade de bem-servir de que, desde a sua admissão nas Oficinas Navais como carpinteiro naval, sempre deu sobejas provas;

Considerando que a sua capacidade de trabalho e dedicação devem ser apontadas como um exemplo a seguir por parte dos funcionários da Administração;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Lam Peng Kei a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 124/96/M**de 27 de Maio**

O licenciado José Avelino Pereira da Rosa, que se encontra no Território desde Fevereiro de 1985, tem desempenhado funções de grande relevo na Administração Pública, em particular nos Serviços de Administração e Função Pública e no Leal Senado de Macau, onde exerce o cargo de director da Administração-Geral há mais de 6 anos.

Considerando a sua elevada competência profissional, superior sentido de responsabilidade e notável dedicação, bem como o valioso contributo que deu à modernização da Administração Pública, quer na vertente jurídica, quer na vertente da organização e funcionamento dos serviços;

Considerando as invulgares qualidades humanas que sempre evidenciou no relacionamento com os outros, o que lhe granjeou a estima, consideração e respeito de todos, qualidades essas que contribuíram decisivamente para uma maior eficiência e melhor imagem das instituições que tem servido;

Considerando que essas excepcionais qualidades o tornam credor de reconhecimento público e de ser apontado como exemplo a seguir no seio da Administração Pública;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao licenciado José Avelino Pereira da Rosa a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 125/96/M

de 27 de Maio

Ao longo de mais de 18 anos de serviço efectivo, o técnico especialista, José António Augusto de Jesus Rodrigues, tem vindo a exercer com invulgar desempenho, na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, funções técnicas, de chefia, de direcção e de vogal do Conselho de Administração.

Considerando que sempre tem dado mostras de grande dedicação e disponibilidade para se valorizar profissionalmente, acompanhando deste modo a rápida evolução das telecomunicações nas suas vertentes tecnológica, económica, social e jurídica;

Considerando o seu determinante contributo para a organização da área de telecomunicações dos CTT e para o sucesso de várias reuniões de coordenação do espectro radioelétrico, com as autoridades dos Territórios vizinhos;

Reconhecendo, ainda, a par das suas invulgares qualidades profissionais, a rectidão de carácter e as qualidades pessoais de que sempre deu sobejas provas e que lhe granjearam a estima e a consideração de todos quantos com ele contactam;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a José António Augusto de Jesus Rodrigues a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 126/96/M

de 27 de Maio

Desde 1955, data em que concluiu o curso de enfermagem da escola de enfermeiras e parteiras do Hospital Kiang Wu, que Kok Vai I vem exercendo uma relevante actividade profissional neste estabelecimento hospitalar do Território, seja como enfermeira, quer ainda, e desde 1989, como responsável pela gestão, formação e controlo da actividade de enfermagem.

Considerando a dedicação e o notório sentido de responsabilidade por que sempre pautou o desempenho das funções que, ao longo de mais de 40 anos, lhe têm sido atribuídas, e, em particular, o elevado empenho colocado, enquanto elemento fundador da Associação de Enfermagem de Macau, no reconhecimento e reforço da qualidade da formação ministrada naquela instituição hospitalar;

Considerando o contributo que tem prestado em prol da valorização e da dignificação da profissão de enfermagem e os benefícios que dessa actividade têm advindo para as instituições de saúde e, como tal, para a comunidade do Território em geral;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Kok Vai I a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 127/96/M

de 27 de Maio

A Escola Kao Yip nasceu da fusão entre a Escola Primária Ngan Yip, fundada em 1949 e a Escola Secundária Hong Kao, fundada em 1910.

Reconhecendo o mérito da acção educativa desenvolvida por esta escola na formação de milhares de jovens do Território;

Considerando também o empenho desta instituição em colaborar com outras instituições no amplo desenvolvimento das possibilidades educativas dos jovens de Macau;

Considerando ainda a importância da sua actividade para o território de Macau, não só no campo educativo mas também nos campos social, cultural e desportivo;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Escola Kao Yip a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 128/96/M**de 27 de Maio**

A Escola Filhos e Irmãos dos Operários foi inaugurada em 1950 com o objectivo de encontrar soluções para muitas crianças que, naquela data, não tinham possibilidades de frequentar um estabelecimento de ensino.

Considerando o empenho desta instituição, ao longo de toda a sua existência, na criação de possibilidades objectivas para a educação dos jovens de Macau;

Reconhecendo o mérito e a importância da acção educativa desempenhada por esta escola na formação dos milhares de jovens do Território que anualmente frequentam este estabelecimento, nos 3 níveis de ensino;

Considerando ainda a importância da sua actividade para o território de Macau, não só no campo educativo mas também nos campos social, cultural e desportivo, para a qual muito tem contribuído o equipamento e o aperfeiçoamento curricular introduzidos nos últimos anos;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Escola Filhos e Irmãos dos Operários a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 129/96/M**de 27 de Maio**

A empresa «F. Rodrigues», hoje denominada «F. Rodrigues (Suc.res), Lda.», foi constituída há 80 anos, pelo que se trata de uma das instituições privadas mais antigas de Macau em actividade.

Considerando que, desde a fundação, a referida empresa se tem dedicado a uma meritória actividade industrial e comercial;

Considerando ainda que para além do persistente empenhamento em iniciativas comerciais para aproveitamento das oportunidades oferecidas pelos mercados internacionais, a mesma empresa tem desempenhado um papel relevante no movimento associativo dos agentes económicos do Território;

Reconhecendo o mérito da empresa «F. Rodrigues (Suc.res), Lda.» como agente impulsionador do progresso da economia de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à empresa «F. Rodrigues (Suc.res), Lda.» a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 130/96/M**de 27 de Maio**

Ao promover as mais diversas actividades desportivas, recreativas e sociais na área do desporto para deficientes, a Macau Special Olympics prestou à comunidade relevantes serviços.

Reconhecendo o seu esforço e a sua profunda dedicação à causa desportiva em geral e ao desporto para deficientes em particular, de que tem resultado uma profícua cooperação com associações congéneres internacionais ligadas à causa da reabilitação;

Tendo em conta os muitos êxitos desportivos conseguidos a nível internacional e o valioso contributo desenvolvido no plano da valorização social e desportiva do indivíduo;

Considerando que a actividade desenvolvida pela Macau Special Olympics em favor da promoção do jovem deficiente se constitui como exemplo de dedicada abnegação e sentido consciente do culto da voluntariedade, sendo credora do maior respeito no âmbito do movimento associativo;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Macau Special Olympics a Medalha de Mérito Desportivo.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Resolução n.º 2/96/M**

A Assembleia Legislativa de Macau resolveu, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, aprovar a conta de gerência, elaborada pelo Conselho Administrativo, referente ao ano económico de 1995.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 17 de Maio de 1996. —
A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

立法會**決議 第2/96/M號**

立法會按八月九日第8/93/M號法律第四十五條第一款之規定，決議通過由行政委員會制訂有關一九九五經濟年度的管理賬目。

一九九六年五月十七日於澳門立法會。

主席 林綺濤

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

澳門政府印刷署

Publicações à venda

公開發售

Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).....	\$ 20,00	Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/ /Legislação subsidiária.....	\$ 20,00	Licença para Estabelecimento de Garagem.....	\$ 2,00
求諸法律/司法援助 (一九九六年, 雙語版)		澳門政府印刷署——組織及運作/其它有關條例		車房申請准照	
Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960). 澳門政府公報 (自一九六零年, 每份價格如底頁所示)		Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa).		Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan — Em volume único.....	No prelo (印製中)
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau (ed. 1994) ..	\$ 30,00	澳門政府公報 (每年) 目錄索引 (每份價格如底頁所示)		用於中文學校之葡語教學法 白韻麗若神父編——第一冊	
澳門政府印刷署字體目錄 (一九九四年)		Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: 澳門法例——法律, 法令及訓令		Nomenclatura Gramatical Portuguesa.....	\$ 2,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).....	\$ 65,00	Leis (1980) 法律.....	\$ 20,00	葡語文法用語彙	
道路法典 (一九九三年, 雙語版)		Leis (1981) 法律.....	\$ 20,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue, 1993).....	\$ 60,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1994)	\$ 30,00	Decretos-Leis (1979) 法令.....	\$ 30,00	澳門司法組織 (修訂本, 雙語版, 一九九三年)	
行政程序法典 (一九九四年, 雙語版)		Decretos-Leis (1980) 法令.....	\$ 20,00	Processo de Integração (colectânea de legislação).....	\$ 85,00
Código Penal (ed. bilingue, 1995).	\$ 90,00	Decretos-Leis (1981) 法令.....	\$ 30,00	納入編制 (法例匯編)	
刑法典 (一九九五年, 雙語版)		Decretos-Leis (1988) 法令.....	\$ 70,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).....	\$ 40,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho—Segunda Revisão da Constituição).....	\$ 40,00	Portarias (1979) 訓令.....	\$ 15,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第 1 / 89 號國家基本法——國家基本法第二次修訂)		Portarias (1988) 訓令.....	\$ 60,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).....	\$ 30,00
Contrato de Concessão—Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982).....	\$ 15,00	1989 (3 volumes) (三冊).....	\$ 300,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	
批給合約——幸運博彩 (一九八二年葡文文本附中、英文譯本)		1990 (3 volumes) (三冊).....	\$ 280,00	Regime Penal das Sociedades Secretas.....	\$ 3,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).....	\$ 25,00	1991 (3 volumes) (三冊).....	\$ 250,00	刑法之保密制度	
澳門問題的聯合聲明 (一九九五年, 雙語版)		1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres) (雙語文選, 每半年刊)		Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).....	\$ 30,00
Diário da Assembleia Legislativa—I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989) ...	\$ 25,00	I Semestre 上半年.....	\$ 110,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	
立法會會刊——第一組及第二組 (每份價格如底頁所示)		II Semestre 下半年.....	\$ 180,00	Regulamento dos Bairros Sociais.....	\$ 2,00
Dicionário de Chinês-Português: 中葡字典		1993 (Colectânea bilingue) (雙語文選)		社會坊章程	
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	I Semestre 上半年.....	\$ 180,00	Regulamento de Disciplina Militar.....	\$ 3,00
普通裝		Despachos Externos (ed. bilingue) 對外規則性批示 (雙語版)	\$ 120,00	軍事紀律章程	
Formato «livro de bolso».....	\$ 35,00	1994 (Colectânea bilingue) (雙語文選)		Regulamento do Ensino Infantil 幼兒教學制度	
袖珍裝		II Semestre 下半年.....	\$ 450,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau.....	\$ 2,00
Dicionário de Português-Chinês: 葡中字典		Despachos Externos (ed. bilingue) 對外規則性批示 (雙語版)	\$ 150,00	澳門航海學校章程	
Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	1995 (Colectânea bilingue) (雙語文選)		Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996)	\$ 8,00
精裝		I Semestre 上半年.....	\$ 360,00	按照發展房屋合約制度興建之樓宇管理 總章程 (雙語版, 一九九六年)	
Formato «livro de bolso».....	\$ 50,00	II Semestre 下半年.....	\$ 350,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....	\$ 5,00
袖珍裝		Despachos Externos (ed. bilingue).....	\$ 200,00	國際海上領航章程 (一九七二年)	
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição—bilingue, 1991).....	\$ 25,00	對外規則性批示 (雙語版)		Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).....	\$ 80,00
澳門組織章程 (第二版——雙語, 一九九一年)		Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).....	\$ 15,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira ...	\$ 10,00	國籍法 (雙語版)		Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994) ...	\$ 15,00
聖保祿教堂 (牌坊) 作者: Monsenhor Manuel Teixeira		Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).....	\$ 50,00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年)	
		土地法 (雙語版, 一九九五年)			



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 12,00
每份價銀十二元正